



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 132/2021

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Poder Executivo. Políticas de Governo.  
Fomento à Arrecadação Tributária.  
Conceituação e regime jurídico.  
Comentários.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal  
*“INSTITUI O PROGRAMA NOTA PREMIADA CACHOEIRO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”*

O projeto, que se traduz em política de governo, constitui medida de  
fomento ao controle no âmbito da arrecadação tributária.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





1. Sob o rigor da técnica legislativa a lei é desnecessária, já que campanhas publicitárias de qualquer finalidade possuem dotação específica para estes casos na lei orçamentária.

Ademais, **existe lei aprovada recentemente, em vigor** no ordenamento municipal disciplinando a matéria, como se vê:

LEI Nº 7601

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CAMPANHAS COM A FINALIDADE DE ESTIMULAR A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, VISANDO A AMPLIAÇÃO DA RECEITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas com o objetivo de estimular a emissão de documentos fiscais, por meio da conscientização da população cachoeirense, quanto aos fins sociais do tributo e incremento da arrecadação municipal.*

**Parágrafo único.** São objetivos das Campanhas:

*I – Educar e conscientizar a população sobre a importância do tributo e sua função social;*

*II – Promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias;*

*III – Combater a sonegação e a evasão fiscal;*

*IV – Inculcar na população o hábito de exigir documentos fiscais;*

*V – Estimular a população para comprar no comércio local;*

*VI – Contemplar com a concessão de prêmios e realização de sorteios bem como de outros instrumentos promocionais, motivando a sociedade e sua plena participação nestas campanhas.*

*Art. 2º As campanhas serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, em parceria com as demais Secretarias Municipais.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 3º** As formas de participação, os participantes, a validade dos documentos fiscais, os prêmios a serem sorteados, os prazos estabelecidos para as campanhas, o local de realização dos sorteios e a entrega dos prêmios, bem como as disposições gerais, serão objetos de regulamentação por meio de Decreto.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 01 de novembro de 2018.

**VICTOR DA SILVA COELHO**

*Prefeito Municipal*

Como se observa, o assunto já está disciplinado por lei. A Lei Complementar nº 95/98, - que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis -, regulamenta as formas de alteração, supressão do texto ou revogação de lei, recomenda alterações no próprio texto da lei já existente. O projeto atual deveria ter sido redigido como projeto de alteração da lei original.

2. Se ultrapassado este aspecto formal, o tema tem relação com a autonomia financeira municipal em instituir e arrecadar os tributos de sua competência, versada no artigo 30, III, da Constituição Federal, conforme segue:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Através da arrecadação da receita tributária e com o recebimento de transferências constitucionais, a municipalidade procura alcançar os objetivos constitucionais de realizar as atividades administrativas do município, provendo saúde, educação, segurança, transporte, lazer, planejamento urbano, etc.

Ao mesmo tempo, os gestores municipais precisam sedimentar na população os princípios de uma República Federativa, constituída como um Estado Democrático de Direito, onde os seus cidadãos sejam plenamente conscientes de seus direitos e deveres, inclusive os relacionados ao direito financeiro e tributário.

Neste contexto, o estímulo à cidadania fiscal, através da educação tributária e financeira, torna-se uma premente necessidade a ser desenvolvida de diversas maneiras pelas Prefeituras, Estados e União, de forma a explicar aos cidadãos que, através da arrecadação de tributos, as esferas governamentais obtém os recursos financeiros indispensáveis as diversas atividades administrativas.

Inclusive, o artigo 150, §5º, da Constituição Federal, prevê como garantia ao contribuinte a criação de lei para esclarecer sobre quais impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Em outro lado, à concretização da cidadania fiscal, via educação tributária e financeira, possibilita, em tese, alcançar o mínimo de inadimplência possível, reduzindo a proporção de pessoas físicas e jurídicas inscritas em dívida ativa e o subsequente ajuizamento judiciário destes contribuintes. Alcança-se, com isso, um melhor relacionamento sociedade-estado, ao mesmo tempo, que se promove a consciência da função social dos tributos.

Ademais, a promoção da cidadania fiscal, através de campanhas promocionais, já se apresenta como uma realidade em alguns estados e municípios brasileiros, ao exigir dos cidadãos a cobrança do comprovante fiscal

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





como requisito à participação de sorteios e premiações a serem entregues pelos órgãos envolvidos.

Como exemplo, vale destacar as normas das seguintes esferas governamentais: a) Estado de São Paulo, que através do artigo 4º, III, da Lei Estadual nº 12.685/07, combinado com a Resolução SF-58/2008 (anexo), criou o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, inclusive com a entrega de pecúnia; b) o Estado de Sergipe, que através da Lei Estadual nº 4.343/00, combinado com o Decreto Estadual nº 24.094/06 (anexo), criou a campanha promocional denominada “Sua Nota é Show”, na modalidade premiação, mediante distribuição de ingressos pela troca de documentos fiscais; c) o Estado da Bahia, com base no artigo 14 da Lei nº 7.438/99, combinado com o Decreto nº 11.900/09 (anexo), desenvolve a campanha “Sua Nota é um show” no bojo do Programa de Educação Tributária do Estado da Bahia – PET Bahia, onde os documentos fiscais podem ser trocados para participação em eventos artístico-culturais e desportivos; e d) a Prefeitura Municipal de Piên – Paraná, que através da Lei nº 931/07 (anexo), criou campanha promocional para a arrecadação de tributos municipais, no intuito de estimular o pagamento de tributos incidentes sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

3. De outra forma, mas não menos importante, o pl prevê a distribuição de prêmios em dinheiro, pelo que se nota da leitura dos arts. 4º e 10. A exemplo do projeto de lei nº 515/2020, do Governo do Estado do Espírito Santo, que criou o mesmo programa em nível estadual, ao estabelecer norma financeira de caráter continuado, a mensagem deve vir acompanhada de **declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa decorrente da aplicação do Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Orçamentárias**, em obediência ao art. art. 16, inciso II<sup>1</sup> da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Deve vir ainda acompanhado da **estimativa de impacto financeiro decorrente do aumento de despesa** gerado com a premiação do Programa Nota Premiada no ano em que se iniciar o programa e nos dois anos subsequentes, também em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>, acima mencionada.

A **verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores**, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise formal e solicitação de documentação essencial à tramitação regular. Na ausência de tais modificações necessárias, pela rejeição da matéria. Se juntada a documentação, pelo encaminhamento regular.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

1 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (...) II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESPÍRITO SANTO

CMCI online

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Praça Jerônimo Monteiro, 70, 2º andar  
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29300-170  
Fone: +55 28 3526-5650/5652  
procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de dezembro de 2021.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>  
com o identificador 340035003900320030003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

